



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

| | |
|---------------------------------|--|
| TERMO: | DECISÓRIO |
| FEITO: | RECURSO ADMINISTRATIVO |
| REFERÊNCIAS: | TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2021-TP |
| RAZÕES: | INABILITAÇÃO |
| OBJETO: | A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS REALIZADOS COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E O GOVERNO FEDERAL, JUNTO AS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO: | 20210310001 |
| RECORRENTE: | ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA. |
| RECORRIDO: | ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELE – ME |

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

Presentes os prepostos das licitantes à sessão, o Presidente da CPL fará diretamente a intimação dos atos relacionados com a habilitação e inabilitação das licitantes, fundamentando a sua decisão registrando os fatos em ata. Caberá aos prepostos das licitantes declararem intenção de interpor recurso, a fim de que conste em ata e seja aberto o prazo recursal, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto em lei para a entrega à CPL das razões e contrarrazões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes. A recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, e apresentou respectivo recurso no prazo concedido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

b) Legitimidade:

A empresa recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de homologação do produto ofertado como conclusão da segunda etapa de habilitação podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega, sobre o motivo de inabilitação da empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELE – ME - qual seja, descumprir o subitem do Edital 2.2 -, que a empresa também descumpriu de forma flagrante o item 3.5.2 do Edital, o qual determina:

"3.5.2 -Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação."

Aduz, para tanto, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, cujo documento fora emitido pelo Gabinete do Prefeito do Município de Bento Fernandes/RN, não guarda compatibilidade com o objeto da licitação, posto que o atestado não contém número do contrato, valor do serviço prestado ou período de realização, em desacordo com o exigido pela Lei Nº. 8.666/93.

Consta que o serviço mencionado é fruto de uma Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 17.500,00, cujo objeto é "A contratação de empresa de consultoria especializada em acompanhamento de processos e protocolo de documentos, no âmbito do distrito federal, junto ao governo federal, ministérios, órgãos governamentais federais, STJ, STF e órgãos do poder judiciário e na área de capacitação de recursos junto ao governo federal, com disponibilização de escritório e corpo técnico localizado em Brasília/DF para apoio administrativo".

Por fim, que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Bento Fernandes/RN, não constam pagamentos realizados à referida licitante, requerendo a reforma da decisão de habilitação a fim de inabilitar a empresa também com fulcro no subitem 3.5.2 do edital; ou que seja realizada diligência para averiguar a compatibilidade dos serviços prestados.

Em contrarrazões, a ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELE -ME aduz que o próprio atestado, na parte da descrição de serviços, está bem claro quanto aos serviços executados para o município emitente, caracterizando a compatibilidade com o objeto deste processo licitatório; bem como que a empresa não pode ser penalizada em razão do modelo de atestado de capacidade técnica adotado pelo município emitente, e que no próprio subitem 3 5.2 do edital não há as exigências citadas pela ESPLAM.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Alega, ainda, que a ESPLAM realizou consultas nos diários oficiais e comprova integralmente a prestação dos serviços ao município, fazendo ressalva de que realizou pesquisa quanto ao pagamento no portal da Prefeitura de Rodolfo Fernandes/RN. que claramente não se trata do mesmo município, juntando comprovante Junto ao Portal da Transparência do Município de Bento Fernandes/RN.

Ao final, informa que este mesmo atestado já foi diligenciado por outra Prefeitura Municipal do Estado do Ceará, com as mesmas alegações feitas pela ESPLAM em outro processo de Tomada de Preços, e juntou em anexo às contrarrazões as cópias dos e-mails e arquivos enviados e recebidos da prefeitura emitente. Pugna pela improcedência do Recurso.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

De fato, a licitação tem previsão expressa no subitem 3.5.2 que a empresa licitante deve apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação.

Para tanto, determina, a Lei Nº. 8.666/93, em seu artigo 30, II, que a documentação para qualificação se limitará à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesse sentido, de fato, o Atestado emitido pela Prefeitura de Bento Fernandes/RN tem descrição de serviços compatível com o objeto ora licitado, conquanto não guarde com ele identidade, que não é o que ora se exige.

Portanto, para comprovar habilitação, basta que a empresa comprove esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação, em relação às características, quantidades e prazos, justamente o que se observa do que consta no Atestado da empresa ARON, não se podendo a Administração se pautar pelo formalismo ou rigor excessivos.

Ademais, a ESPLAM alegou que realizou pesquisa quanto ao pagamento no portal da Prefeitura de Bento Fernandes/RN, quando, na verdade, juntou *print* de tela do Portal da Transparência referente ao município de Rodolfo Fernandes/RN. Em diligência no portal de Bento Fernandes/RN, constam os devidos pagamentos, conforme print de tela abaixo, não prosperando os argumentos da Recorrente.



PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



Navigation menu with links like Despesas, Receitas, Lei de Responsabilidade Fiscal. Main heading: Gastos Diretos por Favorecido. Summary: Total Pago de Janeiro a Abril de 2021 R\$ 6.212.979,96. Table with columns: CPF/CNPJ, Favorecido, Exercício Corrente (R\$), Restos a Pagar (R\$). Search bar with 'ARON' and a 'Voltar' button.

Última atualização em: 28/06/2021 00:26
14.734 acessos

O art. 3º, §1º da Lei Nº. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei Nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991".

No que tange ainda à qualificação técnica, o Tribunal de Contas da União entende que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Acórdão 768/2007 Plenário).

Nesta senda, prestigiando a ampla concorrência, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração, que devem reger os certames administrativos, é que se entende assistir razão à ora recorrida.

Concluo, por conseguinte, que as razões de recorrer apresentadas se mostraram insuficientes para conduzir, esta Comissão Permanente de Licitação, à reforma da decisão atacada para inabilitar a recorrente quanto ao subitem 3.5.2 do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2021-TP.

IV – DECISÃO

Handwritten signatures and initials on the right margin.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Por todo o exposto, INDEFIRO o recurso da empresa **ESPLAM ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, mantendo a decisão que pugnou pela habilitação da empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRELE - ME** quanto ao subitem 3.5.2 do Edital ora questionado.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de Julho de 2021.

| COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO | |
|--|--------------------------------------|
| NOME | ASSINATURA |
| ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE | <i>Anderson A. da S. Rocha</i> |
| CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO | <i>Carlos Augusto Soares Correia</i> |
| ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO | <i>Ana Cristina Gomes da Silva</i> |